**PROCESSO**: n º 1104-933/2016

**INTERESSADO**: DITEAL – DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de **Processo Administrativo nº 1104-933/2016**, em 01 (um) volume, com 05 (cinco) fls., que versa sobre o pedido de informações a cerca da possibilidade da contratação por dispensa de licitação quanto ao parâmetro utilizado para o alcance do limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em despesa dentro do mesmo exercício financeiro.

Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Fls. 02 contém Ofício nº 239/2016-DP-DITEAL, de 03/11/2016, de lavra da Diretora Presidente – DITEAL, Sheila Diab Maluf, solicitando desta CGE/AL, informações a cerca da possibilidade da contratação por dispensa de licitação quanto ao parâmetro utilizado para o alcance do limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em despesa dentro do mesmo exercício financeiro.
2. Fls. 03 consta Memo nº 39/2016-CJUR, de 01/11/2016, de lavra da Coordenadora jurídica – DITEAL Rosalívia Gonçalves, encaminhado a Diretora Presidente, solicitando o envio do mesmo a CGE/AL, que é um Órgão de controle Interno do Executivo Estadual, acerca da possibilidade de contratação por dispensa de licitação, no que concerne ao parâmetro utilizado para o alcance do limite de 8 mil reais em despesa dentro do mesmo exercício financeiro, citando exemplos.
3. Fls. 04/05 observa-se despacho da Assessora Técnica e da Superintendência de Auditagem, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer.

.

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

**I – PRELIMINARMENTE**

Observa-se que o Processo de solicitação de informações a cerca de limite de despesas orçamentária e financeira, encontra-se de acordo com os Art. 77 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e baseada no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.

**II – ANÁLISE DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Superintendência de Auditagem (fls.05).

2.1. É certo que a dispensa de licitação em razão do valor é importante para Administração Pública, pois agiliza os procedimentos de compras e contratação de serviços, sendo corolário do princípio da economicidade. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, as hipóteses de dispensa de licitação dos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, referem-se aos casos em que o “custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível”. Contudo, é igualmente correto que o uso indiscriminado desses permissivos revela uma situação de gestão sem planejamento e caótica.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

3.1. De toda a explanação e detalhamento dos autos, contido no ***“Relatório e no Exame dos Autos”*** do presente Parecer, registramos o seguinte aspecto relevante a ser solucionado, de forma a concluir satisfatória e legalmente o procedimento, a saber:

1. Na forma de exemplos do pedido de informações sobre limites de despesas para dispensa de licitação não encontra respaldo no art. 24, II, da Lei n. 8.666/94.
2. Prejulgado nº 0689 TCE/SC, o valor limite para compras e contratação de serviços por dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93, se refere ao respectivo objetivo da aquisição, não tendo direta correlação com o item orçamentário pela qual se dará aquisição. Anote-se que, por "natureza" dos bens e serviços, para fins de verificar a similaridade, deve-se entender espécie de um gênero. Exemplificando: sabão, detergente e desinfetante não são idênticos entre si, mas guardam fortes traços de similaridade, pois são todos do gênero "materiais de limpeza".

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo o encaminhamento dos autos a PGE/AL, para sanar tais dúvidas uma vez que se trata de dúvida Jurídica sobre dispensa de licitação.

Maceió, 08 de outubro de 2016.

**Hertz Rodrigues Lima**

Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29.871/9

**De acordo:**

**Adriana Andrade Araújo**

Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9